

DOCTRINA

A ABERRAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CUJO FUNDAMENTO BASILAR É O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Taís Nader Marta**
*Cibeli Kumagai***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A dignidade humana como valor constitucional; 2.1 A dignidade humana na constituição federal de 1988; 2.2 A dignidade humana e o trabalho; 3 O trabalho escravo; 3.1 O trabalho escravo no Brasil; 3.2 Escravidão e globalização; 3.3 Trabalho escravo contemporâneo como fruto da desigualdade e da pobreza no Brasil; 4 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) como valor supremo, definindo-o como fundamento da República. O trabalho escravo, sendo uma maneira cruel de tratamento ao ser humano, merece uma abordagem detalhada e sempre atualizada, no sentido de uma contribuição ao repúdio desse tratamento de “coisificação” da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Trabalho escravo.

* Pós-Graduada em Direito Constitucional e em Direito Processual; Mestre em Direito Constitucional; Docente Universitária; Advogada. E-mail: tais@barbosamarta.adv.br.

** Pós-Graduada em Direito do Estado; Mestre em Direito Constitucional; Advogada. E-mail: bebeia_kumagai@hotmail.com.

THE HEINOUSNESS OF SLAVE LABOR IN A DEMOCRATIC STATE BASED ON THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT: The 1988 Brazilian Constitution is the product of awareness in the defense and materialization of the individual's and society's basic rights in different areas. The democratic state is accepted as basic and its role is defined as "the guarantee of the exercise of social and individual rights", comprising well-being, development, equality and social justice. Following contemporary constitutionalism, the Constitution expressly included in its text the principle of the dignity of the person as the most supreme value which foreground the Republic (Art. 1, paragraph III). Since slave labor is a cruel form of treating the human being, the issue constantly requires a current and detailed discussion which contributes towards the shunning of objectification of the person.

KEYWORDS: Dignity of the Human Being; Slave Labor.

LA ABERRACIÓN DEL TRABAJO ESCLAVO EN UN ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO CUYA BASE FUNDACIONAL ES EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

RESUMEN: La Constitución Federal de 1998 surge en un contexto de búsqueda por hacerse efectiva la defensa de los derechos fundamentales del individuo y de la colectividad, en las más distintas áreas. Elige la institución del Estado Democrático, el cual se destina "Preservar el ejercicio de los derechos sociales e individuales", como el bienestar, el desarrollo, la igualdad y la justicia social, además de eso, siguiendo la tendencia del constitucionalismo contemporáneo, ha incorporado, de forma expresa, a su texto el principio de la dignidad humana (art. 1º, inc.III) como valor supremo, definiéndolo como fundamento de la República. El trabajo esclavo, siendo una forma cruel de tratamiento del ser humano, merece un abordaje detallado y siempre actual, como forma de repudio a ese tratamiento de cosificación de la persona humana.

PALABRAS-CLAVE: Principio de la Dignidad de la persona humana; Trabajo Esclavo.

INTRODUÇÃO

A história e a observação de dados concretos conduzem-nos à comprovação de que as regras jurídicas passam a ser aquilo que os homens delas fazem.

Trata-se não somente de enunciar princípios e regras, mas de constatar também que o direito precisa refletir e considerar exatamente as práticas, as realidades.

Os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto, mediante a normatização empreendida pela própria Lei Fundante.

Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta, em normas jurídico-constitucionais, com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter.

O trabalho, como valor social, foi e deve ser preservado como meio de se alcançar a liberdade, dignidade e de sociabilizar o indivíduo perante a sociedade que integra.

Logo, ao se remover do trabalhador o valor social do trabalho, retira-se também a possibilidade de se autoafirmar por meio do acesso à educação, à saúde, ao lazer e retiramos automaticamente sua liberdade e sua dignidade. E nisso consiste a essência da escravidão presente no Brasil ainda nos dias de hoje.

A condição, o estado de pobreza da pessoa, fomenta uma ausência de opção, o que acaba submetendo-o à condição de “coisa”, vendo-se forçado a assumir uma posição cada vez mais usurpadora de sua capacidade de raciocínio, sua vontade e seu poder de se autodeterminar.

O modo de se lidar e encarar o trabalho escravo tomou tal proporção que foi, e é, matéria de Convenções internacionais, como a de nº 29 da OIT ou a Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra no ano de 1926 da ONU.

Nos dias de hoje, o Estado brasileiro também vem tentando impedir, por meio de fiscalização, punição, tratados, ações administrativas dentre outros, que um indivíduo explore o outro e, conseqüentemente, cause um mal a toda a coletividade.

Como medida de combate, temos, ainda, a atuação do Ministério Público, como órgão legítimo, com a impetração de medidas coatoras, como a Ação Civil Pública.

Temos também a integração do Ministério do Trabalho no **Grupo de Fiscalização móvel, a criação da Comissão Pastoral da Terra, o artigo 149 do Código Penal, todos convergidos no combate** dessa desumana e ilegal atividade.

Os direitos fundamentais evoluíram com grande intensidade no sentido de

proteger o indivíduo em sua dignidade e liberdade, porém, faz-se necessário ampliar o conceito desses valores e promover a emancipação da sociedade, mais um passo da raça humana no sentido de distribuir de forma equânime o que, pelo trabalho de todos, foi e é conquistado.

Ante a uma sociedade cuja desigualdade ainda é a marca; ante a um contexto de vida onde o capitalismo e outras ideologias alimentam o individualismo; ante aos reclamos da atualidade, em que valores e vidas são constantemente depredados, pondo em risco o próprio planeta, só resta a esperança de um projeto mais solidário para a raça humana.

2 A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR CONSTITUCIONAL

A tendência dos ensinamentos constitucionais é no sentido de reconhecer e valorizar o ser humano como a base e o topo do direito.¹

No período pós Segunda Guerra Mundial o que prevalecia era um ambiente envolto sob a neblina da dignidade da pessoa humana como sendo um valor indispensável para a instauração de um Estado de Direito Democrático promissor.

Nesse sentido a Constituição Italiana de 1947 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 3º, com a seguinte expressão: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

Em 1949 a Assembleia das Nações Unidas consagrou expressamente as palavras: “A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la”.

Já no ano de 1976 a Constituição da República Portuguesa expressou: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Nessa mesma linha a Constituição Espanhola estabeleceu que: “[...] A Dignidade da Pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social”.

A Constituição da Alemanha Ocidental do pós-guerra possui, segundo tradução de Nelson Nery Junior, em seu artigo inicial feita por Rizzatto Nunes² a seguinte afirmação: “A dignidade humana é intangível. Respeitá-la, e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.

Devido à experiência nazista vivida na Alemanha, foi possível verificar a im-

1 ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio Genético Humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo, SP: Método, 2004, p. 244-256.

2 NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2009, p. 48.

portância e a conscientização de preservar a dignidade da pessoa humana, deixando clara a responsabilidade estatal, tanto no âmbito interno como no âmbito externo, de garantir aos indivíduos esse direito.

Na França, apesar de não se encontrar de forma explícita e expressa na constituição de 1958, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado por hermenêutica através do Conselho Constitucional.

Nas constituições europeias a dignidade da pessoa humana está presente e sendo consagrada a cada dia.

Dessa forma, a Constituição de 1990 da Croácia traz este princípio em seu artigo 25, a da Bulgária de 1991 e da República Tcheca de 1992 em seus preâmbulos, a da Romênia, Letônia em seu artigo 1º, já a da Eslovênia, Lituânia e Rússia em seu artigo 21 e, por fim, a da República da Estônia de 1992 em seu artigo 10.

No que tange aos países latinoamericanos, a Constituição da Colômbia, no artigo 42, afirma o direito à dignidade da família como sendo inviolável.

A dignidade, como espécie de princípio fundamental, serve de base para todos os demais princípios e normas constitucionais, inclusive as normas infraconstitucionais.

Sendo assim, não há como se falar em desconsideração da dignidade da pessoa humana em nenhuma forma de interpretação, aplicação e/ou criação de normas jurídicas, pois se trata de um *supraprincípio* constitucional.

No Brasil, a Constituição do Império de 1824 já representou um papel ativo no que se refere a alguns direitos fundamentais como a liberdade, a segurança individual e a propriedade. E, nesse sentido, ratificava os princípios da igualdade e da legalidade, ou seja, estabelecia que nenhuma lei seria imposta sem utilidade pública e acarretaria recompensa ou castigo de forma proporcional àquele que merecesse, incluindo a abolição de privilégios.³

Porém, não havia ainda menção expressa a dignidade da pessoa humana nas primeiras cartas constitucionais brasileiras, o que veio a ser expresso pela primeira vez na Constituição brasileira de 1934, no seguinte contexto do artigo 115: “a todos existência digna”.

A partir deste momento se tornou imprescindível, mesmo que indiretamente, a abordagem constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.1 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi elaborada num cenário de pós-ditadura e de abertura política, com um profundo sentimento da necessidade de implementação da solidariedade entre os povos.

3 ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001, p. 125-126.

Assim, nota-se a expressão de uma nova era das garantias individuais, resultado de lutas e abusos no árduo caminho do reconhecimento dessas liberdades, até se alcançar a promulgação desse texto.

A Constituição Federal de 1988 é a mais democrática que o Brasil já teve, tendo em seu corpo blocos de direitos sociais, individuais e coletivos, tanto no sentido de princípios quanto de comandos.

No seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao Estado Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais.

Em sequência, no artigo 1º, incs. I e II, e no artigo 170, *caput*, verifica-se a incumbência da ordem econômica em assegurar a todos uma existência digna.

Já no artigo 226, §7º, foi dada ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Mas não é só. No artigo 3º, inc.III, e o artigo 23, inc. X, da nossa Lei Maior a dignidade da pessoa humana foi elevada a um “dos objetivos fundamentais”, responsável pela afirmação da “exterminação da pobreza e das desigualdades sociais”.

A Carta Magna traz, em seu artigo 6º o mínimo que cada indivíduo necessita: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Destarte, todos os direitos sociais acima citados estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, na prática, o Estado brasileiro não tem conseguido garantir esse “mínimo constitucional”, o que, aliado à ignorância do povo quanto aos seus direitos ou de como exercê-los, tem como resultado a falta de aplicabilidade da vontade do constituinte originário.

Assim, proporcional é a matemática da dignidade: quanto maior a qualidade da dignidade, maior é a dificuldade de garanti-la, não apenas por parte do Estado, mas também por parte dos cidadãos que convivem entre si, podendo entre eles um violar a dignidade do outro.

Ao se ter na dignidade a bússola orientadora dos direitos perdidos e ineficazes, não se tem, todavia, garantia de que o navio pródigo consiga chegar lá.

A Constituição aborda, também, a dignidade da pessoa humana em seu duplo significado: ora como princípio fundamental, ora como princípio geral.

2.2 A DIGNIDADE HUMANA E O TRABALHO

Partindo-se da premissa de que o direito ao trabalho é um direito social garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, como, aliás, um dos elementos fundamentais para se efetivar uma existência digna, é entendimento de alguns que, apesar do direito brasileiro reconhecer o direito ao

trabalho, parece não admitir a aplicabilidade imediata do direito de acesso ao trabalho, quanto mais do direito a um trabalho decente.

Mesmo ante a abordagem do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais, é evidente que alguns deles dependem de ulterior legislação.

Assim, uma existência sem dignidade é uma existência vazia, marcada pela superficialidade e sem qualquer liame ao que é conhecido como “humano”. Ou seja, não é uma existência dotada da capacidade de transformação, aquilo que mais qualifica o humano, sua capacidade e criatividade de criar uma vida melhor para si e para todos.

A simples existência exige apenas o suficiente para o corpo não morrer, mas a concretização da *dignidade humana na existência* exige o mínimo material, cuja preservação é objeto de institutos jurídicos.

De acordo com Olga Curiaki Makiyama Sperandio:⁴

[...] a terceira conseqüência do princípio da dignidade resulta do respeito às condições mínimas de liberdade e convivência igualitária entre os homens. São direitos que se prendem ao livre desenvolvimento da pessoa humana em seu meio social. Sob essa perspectiva, impõe-se repelir tanto a negação dos meios essenciais pelos quais o ser humano pode desenvolver-se como pessoa quanto a imposição de condições infra-humanas de vida [...].

[...] Significa, numa perspectiva mais ampla, realizar ação adequada para assegurar que o cidadão possa usufruir de recursos indispensáveis à sua subsistência, sem prejuízo da satisfação de outros bens igualmente consubstanciadores do direito à vida digna: saúde, educação, moradia e trabalho, pois não se concebe uma vida digna regida pela fome, pela miséria e pela incultura.

Não se tem dúvida de que é pelo o fruto do trabalho que o indivíduo garante o exercício de todas essas necessidades, o que deve ser garantido por estratégias emancipatórias, ao contrário do que hoje ocorre, quando a supremacia do mercado se estende sobre os mais básicos princípios do estado e da comunidade.

É realidade insofismável: capitalismo exacerbado, mercado em evidência, tecnificação, etc. e constante valorização de todas as conseqüências daí advindas. A pobreza é filha do desemprego involuntário, que gerará bastardos para o trabalho escravo, para a violência, para o preconceito, sem qualquer esperança no que tan-

4 SPERANDIO, Olga Curiaki Makiyama. O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Uma faceta da crise de ineficácia dos direitos sociais consagrados no atual texto constitucional. Dissertação (Mestrado) - Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino. Bauru, SP: Instituição Toledo de Ensino, 2004, p. 235.

ge à possibilidade de uma vida decente.

Estudos evidenciam o nível de pobreza que vigora no Brasil, muito embora se comemore a ascensão da classe C. Comemora-se, na verdade, a ascensão ao consumo, mas não a uma vida verdadeiramente digna e estável.

A grande massa de mão-de-obra barata e, especialmente, desqualificada, se vê, como consequência deste estado de coisas, diante de uma faca de dois gumes: ou optam pela morte ou optam por viverem em condições sub-humanas de trabalho.

A Constituição de 1988 traz, em seu corpo, 81 vezes a palavra trabalho, e, em uma análise geral de todo o tema, conclui-se que a Carta Magna de 1988 considera trabalho como sendo fruto da relação de emprego que gere riqueza não apenas para quem o realiza, mas também para a sociedade como um todo, conceito de Rafaela da Silva Marques.

O trabalho, além de dignificar o homem, é também um fator de aceitação social; deve-se, portanto, colocar o trabalhador em seu lugar, como sendo ele uma peça chave e imprescindível para gerar riqueza.

Retirar o trabalho de um homem ou não valoriza sua capacidade laborativa inerente a sua condição de ser humano é o mesmo que não produzir riqueza e eliminar um consumidor. Segunda uma lógica ainda perversa, o mercado capitalista pode produzir produtos sem o trabalhador, mas não pode viver sem o consumidor. Portanto, nem mesmo os postulados da mecânica capitalista podem justificar a redução do homem a um estado de “coisa”.

Portanto, quando o trabalho não está revestido de um mínimo de decência, e o homem está reduzido a um objeto, toda a sociedade se põe em processo de involução. Retira-se do homem a capacidade de contribuir com valor social de seu trabalho e, conseqüentemente, retira-se toda a sua dignidade.

3 O TRABALHO ESCRAVO

3.1 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A atividade de escravizar teve seus primeiros passos na Revolução Tecnológica da Metalúrgica, no contexto sociocultural dos impérios mercantis escravistas.

Surge em meio ao incentivo da liberdade de comércio, a dominação do ferro forjado, o uso de moeda cunhada, produção de artigos padronizados para comércio, institucionalização da propriedade individual, o aprimoramento dos veleiros marítimos e os carros de transportes, a prática de escravizar prisioneiros de guerra como forma de obter mão-de-obra.

Foi neste contexto que os portugueses, em busca de façanhas individuais, tiveram conhecimento da existência do Brasil.

O Brasil, antes do ano de 1500, desconhecido por parte do velho mundo, era

então habitado pelos denominados grupos indígenas.

Este povo, por sua vez, era pacífico e detentor de seus próprios meios de sobrevivência e evolução. Viviam nessa imensidão de terra, de forma a retirar dela tudo que necessitavam.

Nesse diapasão, Darcy Ribeiro aprofunda o que foram as raízes étnicas e culturais dos habitantes dessa terra. De forma proposital, o autor, num paralelo entre o surgimento do povo brasileiro com uma gravidez, metaforicamente descreve o surgimento de uma “nova vida”, o “povo brasileiro”, passando pela gestação até as dores do parto.⁵

Habitavam aqui, na costa leste, diversas tribos com diferentes graus de evolução, cada uma com costumes variados, alguns antropofágicos outros com a base da civilização no cunhadismo, mas, em geral, segundo ele, todos viviam em paz e em harmonia.

Darcy Ribeiro argumenta que, independentemente do que pensaram os portugueses quando chegaram nesta terra de ninguém, todas as tribos viviam na mais completa abundância e tranquilidade por dois motivos: um pelo fato de já terem passado pela fase evolutiva de esperar a floresta fornecer suprimentos de acordo com a época do ano e o meio (posto que já dominavam o plantio do milho, da mandioca), e, em segundo, devido à inexistência de ganância por parte dos povoados, que, vivendo em um lugar tão imenso, não disputavam áreas, estando livres da necessidade de guerras.

Portanto, foi com grande espanto e incógnitas que os índios viam o desespero dos portugueses e as grandes embarcações que levavam, contendo gigantescas quantidades de pele de onça, pau-de-tinta e outras iguarias nacionais.

E para tanto, necessitavam da mão-de-obra desses índios que, para eles (portugueses), viviam na “vagabundagem”.

Como meio de persuasão, primeiro foram comprados por quinilharias trazidas de Portugal; ao depois, quando já estavam saturados, passaram a ser escravizados, tanto à força quanto por catequização por parte dos jesuítas. Os indígenas, por força da estrutura que se instalou, transformaram-se nos escravos dos pobres.

Mais tarde, não suficientemente castigados pela escravização, estupro de suas mulheres, roubo de sua cultura, os indígenas habitantes do Brasil foram infestados pelas pragas trazidas do Reino Português, como a raivosa varíola.

Ainda após, como resultado do cunhadismo, em que os índios casavam suas mulheres com os estrangeiros para que fizessem parte da “família”, os conflitos se estabeleceram entre os colonizadores e os próprios portugueses, obrigando o reino português a implantar o sistema de donatarias, trazendo junto com os donatários os escravos africanos.

Nesse cenário, a cana-de-açúcar começou a ser cultivada no Brasil:

5 RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo, SP: Companhia de Letras, 1995, *passim*.

O Brasil, dotado de clima tropical quente e úmido, e solo massapé foi exatamente o que Portugal necessitava para a difusão desse cultivo, que devido ao valor que possuía no mercado do Velho Continente foi um dos grandes estimuladores do enriquecimento português. Durante o ciclo da cana a Capitania de Pernambuco, pertencente a Duarte Coelho (onde foi implantado o primeiro centro açucareiro do Brasil) e a Capitania da Bahia de Todos os Santos, de Francisco Pereira Coutinho, foram os principais núcleos da produção açucareira no Brasil colônia.⁶

A região paulista e o norte denominado “pioneiro” do Estado do Paraná foram tardiamente transformados em núcleos de produção açucareira. Enquanto no nordeste brasileiro já se haviam instalado grandes engenhos e moinhos, somente depois de um século e meio os paulistas e paranaenses chegaram a se tornar referência em produção de açúcar.

A cultura açucareira por tempos foi a regente da economia brasileira. Os proprietários dos grandes moinhos, engenhos de açúcar, eram os donos do poder, tanto na família como na sociedade. Tratava-se, pois, de uma sociedade estratificada, dominada pelo paternalismo. De um lado, os senhores de engenho e, de outro, os escravos.

A estrutura produtiva era totalmente caracterizada pela dominação:

Se os escravos eram arrancados brutalmente de seus lares na África (seja pelos próprios europeus ou vendidos por tribos inimigas), enfrentavam uma cruel viagem e (caso sobrevivessem) eram condenados a uma infeliz vida de exploração sob a condição de réis, os trabalhadores dos canaviais são sua versão contemporânea, dentro de outra estrutura produtiva. O que são hoje os trabalhadores com baixo ou nenhum nível de escolaridade, desesperados por qualquer forma de transformar sua força produtiva em subsistência senão os novos escravos? Vale a pena ressaltar que o escravo como um bem valioso recebia, via de regra, cuidados mínimos para que pudesse ao menos continuar produzindo.⁷

Consideradas essas premissas iniciais, é preciso que se analise o tema sob a

6 MACEDO, Philippe Andrey Raposo de. Cortadores de Cana: O Lado Amargo da Produção Canavieira. Revista da Rede de Estudos do Trabalho, ano I, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/PDFs_rret2/Artigo6_2.pdf> Acesso em: 13 abr. 2010.

7 CARLOS, Vera Lúcia; AMADEU JUNIOR, Milton. O Trabalho Escravo e o Ordenamento Jurídico Vigente. Revista nacional de direito do trabalho, v. 8, n. 83, p. 39-41, mar. 2005, p. 41.

ótica dos dias atuais, de forma que se possa compreender por que ainda a escravidão parece persistir nos dias de hoje.

3.2 ESCRAVIDÃO E GLOBALIZAÇÃO

Diante do ciclo de expansão do capitalismo, cujo modo de produção é de alcance mundial, a necessidade de ampliação da produção foi e continua cada vez mais voraz. O sistema expandiu-se e expande-se cada vez mais, alcançando até os residentes nas regiões mais inóspitas do planeta.

Juntamente com a majoração da produção instalou-se a competitividade, como característica das exigências da evolução do mercado econômico. Os detentores dos meios de produção, para atender a demanda cada vez mais complexa, passaram a buscar constante aperfeiçoamento do serviço ou na qualidade do produto, assim como preços cada vez mais atraentes aos olhos dos consumidores.

Uma consequência direta deste fenômeno é a automação do processo de produção de mercadorias e a óbvia redução de importância do trabalho.

Logo, como o trabalho deve ser proporcional ao necessário à subsistência do trabalhador, ele passa a ser considerado oneroso diante das máquinas.

Com a desvalorização do trabalho, este passa a ocupar o segundo lugar no processo produtivo contemporâneo.

Os trabalhadores rurais, assim como os urbanos, viram-se obrigados a aceitar as regras impostas pelo detentor do capital.

A produção rural tem muitas vezes como destino a exportação; para tanto, ela se otimiza reduzindo custos e melhorando a qualidade do produto. Como consequência, as vagas são preenchidas por pessoas sem qualificação e, portanto, sem condições de suprir o mínimo necessário para sua sobrevivência, vítimas do desemprego e da busca desmedida pelo lucro.

Sendo assim, Feliciano⁸ explica que

Nas regiões e nos Estados brasileiros onde a agricultura está inserida mais fortemente numa economia de mercado, buscando competitividade junto aos consumidores do país e do exterior, os índices de trabalho escravo tendem a ser maiores [...], fundado no neoliberalismo econômico, na acumulação de divisas pelo superávit da balança comercial e na livre concorrência.

Ademais, em face dos problemas relacionados à colonização de nosso país,

8 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6727>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

bem como de suas indelegáveis consequências culturais, as relações arcaicas e desumanas se intensificaram, o que também já foi diagnosticado como aspecto negativo resultante do fenômeno denominado “globalização”. Michel Hansenne,⁹ que já foi deputado do Parlamento Europeu (Bruxelas-Bélgica), destacou:

A globalização da economia, sob a influência tanto da liberalização dos mercados quanto da utilização das novas tecnologias, acentua o efeito das causas tradicionais do subdesenvolvimento.

A globalização age sobre os países como uma etapa de montanha sobre um pelotão de ciclistas: ambas aumentam as desigualdades, ambas modificam as hierarquias. Se é possível mostrar que a liberalização dos mercados teve efeitos extremamente benéficos para muitos países, tirando lentamente alguns do subdesenvolvimento no qual estavam mergulhados, ao mesmo tempo, é preciso ressaltar que aumentou consideravelmente a defasagem entre os países ricos e os mais pobres.

Isso se constata facilmente pelo cenário dos últimos anos, sendo certo que “os países ricos acabam utilizando sua posição privilegiada para proteger setores sensíveis, como, por exemplo, setor agrícola e têxtil”¹⁰. Podem-se citar inúmeros exemplos relativamente à questão dos produtos agrícolas brasileiros (e de outros países em igual ou pior situação de desenvolvimento) e de países desenvolvidos, como o caso das laranjas brasileiras e americanas no passado, etc.

A questão das desigualdades sociais evoca uma série de outras análises, uma vez que se volta inexoravelmente não só, como se vê, pela via do entendimento da dinâmica interna de cada nação, mas no sentido já apontado pela nossa Constituição¹¹ como um princípio que rege as relações internacionais, ou seja, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

3.3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO FRUTO DA DESIGUALDADE E DA POBREZA NO BRASIL

No final do século XIX, o Brasil se encontrava com uma pequena elite branca, uma economia escravista decadente, um grande número de escravos constituídos de filhos ilegítimos dos senhores brancos com escravas negras, índias e um gran-

9 A crise econômica mundial: desafios e perspectivas. In: Bem Comum e Solidariedade: Por Uma Ética na Economia e na Política do Brasil, p. 15, apud MESSALA, Hélio. Constituição Orçamentária: Instrumento de Mudança Social. Revista de Direito Social, Porto Alegre, Nota Dez, ano 4, v. 13, p. 73, 2004.

10 Ibidem.

11 Art. 4º da Constituição Federal de 1988.

de número de brancos pobres e imigrantes que aumentavam cada vez mais, vindos da Alemanha, Itália e Japão.

Toda essa leva populacional começava a migrar rumo às cidades, onde acabavam por se instalar em barracões e trabalhando como artesões, vendedores ambulantes e empregados domésticos.

Assim, o que se esperava era a formação de um exército industrial de reserva; porém, o que surgiu foi uma imensa massa de desempregados sem qualificação profissional, que eram atirados dentro do sistema econômico capitalista de produção.

A essa mão-de-obra, que Marx julgava “desnecessária” para o ciclo de produção de mercadoria ele chamou de *lumpenproletariat*.¹²

Simon Schwartzman¹³ explica que o Brasil começava a iniciar sua versão de sociedade assalariada e de estado de bem-estar, cujo resultado foi uma sociedade com poucos beneficiados e muitos sem condições mínimas de sobrevivência.

Além desse excesso de mão-de-obra resultante da colonização, atualmente as migrações populacionais de regiões mais pobres para as mais desenvolvidas constituem um sério e complexo problema social. Com tanta mão-de-obra e pouco emprego o resultado não poderia ser outro senão a da pobreza.

Assim, a identidade do escravo contemporâneo, nas palavras de Figueira¹⁴ “não era a cor ou raça, como no século XIX, mas a pobreza, a exclusão social a partir do econômico”.

Com tanta mão-de-obra à disposição, não há lógica de se utilizar da desculpa da falta dela na região sudeste do Brasil.

A pobreza, entretanto, tem como reflexos diversos problemas sociais, desde a perda da dignidade até a violência, em todas as suas formas e consequências. Além disso, como é uma situação que gera um círculo vicioso, a pobreza permite que a conjuntura que gera a escravização do ser humano se perpetue.

Rodolfo Hoffman¹⁵ apresenta a seguinte tabela das principais características da distribuição do rendimento familiar per capita no Brasil em 1997:

12 O lumpemproletariado, do alemão lumpemproletariat, é oriundo da sociologia marxista e utilizado pela sociologia para designar pessoa integrante do lumpemproletariado, camada social pobre de consciência política, basicamente constituída de operários em situação de miséria extrema e indivíduos excluídos do meio de produção social sobrevivendo por meio de atividades marginais.

13 SCHWARTZMAN, Simon. Pobreza, Exclusão Social e Modernidade: Uma Introdução ao Mundo Contemporâneo. São Paulo, SP: Augurium, 2004, p. 98-103.

14 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo, a exclusão do direito. O Social em Questão, Vozes, Petrópolis, v. 2, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 1997, p. 40.

15 HOFFMANN, Rodolfo. Desigualdade e Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2000, p. 88.

Tabela 2

Desigualdade e pobreza no Brasil

Principais características da distribuição do rendimento familiar per capita no Brasil, conforme a situação do domicílio — 1997

ESTATÍSTICA	TOTAL	SITUAÇÃO DO DOMICÍLIO	
		URBANA	RURAL
Pessoas (mil)	152.270	121.258	31.012
Rendimento médio (R\$)	243,7	281,4	96,4
10 ^o percentil	25,0	35,7	13,7
20 ^o percentil	45,5	60,0	23,3
25 ^o percentil	56,7	71,4	28,0
30 ^o percentil	65,0	83,3	32,0
40 ^o percentil	90,0	113,3	41,7
50 ^o percentil	120,0	145,0	55,0
60 ^o percentil	158,3	190,0	70,0
70 ^o percentil	215,0	252,5	91,5
75 ^o percentil	255,0	300,0	107,4
80 ^o percentil	311,2	366,7	120,0
90 ^o percentil	533,3	612,5	194,0
95 ^o percentil	857,0	980,0	290,0
99 ^o percentil	2.000,0	2.200,0	733,3
Renda recebida pelos			
40% mais pobres	7,4	8,3	9,3
50% mais pobres	11,8	12,8	14,3
20% mais ricos	64,4	62,6	59,8
10% mais ricos	47,8	46,0	44,2
5% mais ricos	34,1	32,5	32,2
1% mais rico	13,8	12,9	14,7
Relação médias 10+/40 -	25,7	22,2	19,0
Índice de Gini	0,607	0,587	0,563
T de Theil	0,749	0,692	0,687

Fonte: PNAD de 1997.

Figura 1 Principais características da distribuição do rendimento familiar per capita no Brasil, conforme a situação do domicílio – 1997.

Posto isto, o autor defende que:

[...] os 10% mais ricos ficam com quase 48% da renda total. A participação do 1% mais rico na renda total (13,8%) supera a participação da metade mais pobre da população (11,8%). Pode-se verificar que a renda média do 1% mais rico é quase 59 vezes maior do que a renda média dos 50% mais pobres. A renda média dos 10% mais ricos é 25,7 vezes maior do que a renda média dos 40% mais pobres.¹⁶

Logo, é evidente que a riqueza permanece na mão de poucos, enquanto que muitos permanecem na pobreza, situação esta que ainda persiste nos dias de hoje.

A palavra pobreza deve ser entendida aqui como “condição de vida inadequada decorrente de baixos rendimentos”¹⁷.

Desigualdade e pobreza no Brasil

Tabela 7

Número de pobres e insuficiência de renda em seis regiões do Brasil, conforme o valor do rendimento familiar per capita e adotando uma linha de pobreza de R\$ 60 — setembro de 1997

REGIÃO	POPULAÇÃO		POBRES		RENDA TOTAL		INSUFICIÊNCIA DE RENDA	
	Nº (10 ³)	%	Nº (10 ³)	%	R\$ 10 ³	%	R\$ 10 ³	%
Norte ^a	7.493	4,9	2.711	6,3	1.352	3,6	71	6,0
Nordeste	44.095	29,0	23.013	53,2	5.651	15,2	665	56,7
MG + ES + RJ	32.723	21,5	7.305	16,9	8.580	23,1	177	15,1
SP	33.894	22,3	3.351	7,7	12.418	33,5	97	8,3
Sul	23.437	15,4	4.470	10,3	6.292	17,0	106	9,0
Centro-Oeste	10.629	7,0	2.401	5,6	2.814	7,6	57	4,9
Total	152.270	100,0	43.250	100,0	37.107	100,0	1.174	100,0

Fonte: PNAD de 1997.

^a Excluída área rural de RO, AC, AM, RR, PA e AP.

Tabela 8

Medidas de pobreza em seis regiões do Brasil, conforme o valor do rendimento familiar per capita e adotando uma linha de pobreza de R\$ 60 — setembro de 1997

REGIÃO	PROPORÇÃO DE POBRES (H)	ÍNDICE DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA ($\phi_1 = H$)	ÍNDICE DE SEN (P)	ÍNDICE DE FOSTER, GREER E THORBECKE (ϕ_2)	RELAÇÃO ENTRE INSUFICIÊNCIA DE RENDA E RENDA TOTAL (%)
Norte ^a	0,362	0,157	0,2192	0,1012	5,22
Nordeste	0,522	0,251	0,3380	0,1646	11,78
MG + ES + RJ	0,223	0,090	0,1301	0,0585	2,07
SP	0,099	0,048	0,0689	0,0375	0,78
Sul	0,191	0,075	0,1090	0,0485	1,69
Centro-Oeste	0,226	0,090	0,1308	0,0593	2,03
Total	0,284	0,128	0,1787	0,0852	3,16

Fonte: PNAD de 1997.

^a Excluída área rural de RO, AC, AM, RR, PA e AP.

Figura 2 Número de pobres e insuficiência de renda em seis regiões do Brasil, conforme o valor do rendimento familiar per capita e adotando uma linha de pobreza de R\$ 60,00 – setembro de 1997.¹⁸

Nesse contexto, o grau de pobreza é definido por meio de uma comparação entre pobres e ricos de uma determinada região, assim:

Constata-se, na tabela 1 acima, que a região Nordeste, detentora de 29% da

17 HOFFMANN, Rodolfo, op. cit., p. 94.

18 Ibidem, p. 98

população que foi analisada, tem mais da metade do total de pessoas pobres e quase 75% da insuficiência de renda.

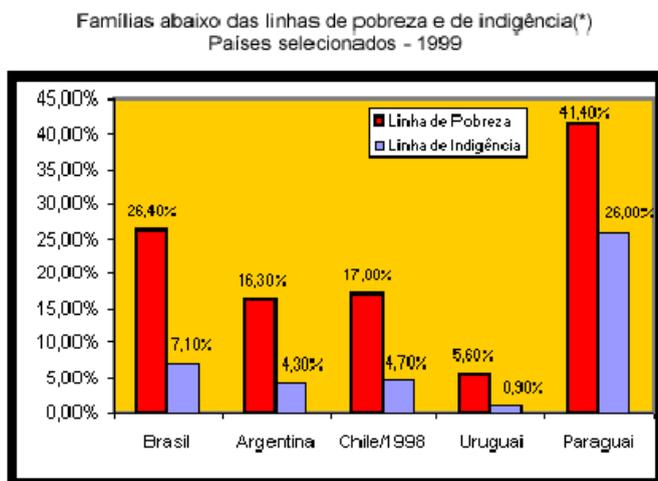
Já na tabela 2 temos que a região Nordeste possui quase o dobro de todo o país no que se refere á medidas de pobreza.

Não é de se espantar que o maior contingente populacional que se encontra hoje em condições análogas a do escravo na região Sudeste é proveniente da região Nordeste do país, em busca de melhores condições de vida.

Numa pesquisa mais recente realizada pelo IBGE¹⁹, constatou-se que:

No Brasil, quase um terço da população vive com até meio salário mínimo per capita. Em termos absolutos são cerca de 49 milhões de pessoas. Se se acrescentam a este grupo as pessoas sem rendimento, chega-se à estimativa de 54 milhões de pessoas que podem ser consideradas ‘pobres’. Também dentro do país as diferenças são acentuadas: no Nordeste, a proporção de pessoas que vive com até um salário mínimo é de quase 51%, enquanto no Sudeste não chega a 18%.

Ratificando o constatado pelo IBGE temos a seguinte pesquisa:



Fonte: Panorama Social da América Latina - CEPAL

Figura 3 Famílias abaixo das linhas de pobreza e de indigência – países selecionados – 1999

Fonte: Panorama Social da América Latina - CEPAL²⁰

19 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Relatório ONU. 3 dez. 2002. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio_onu.shtm>. Acesso em: 25 fev. 2010.

20 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/images/familiasabaixopobreza.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

Note que mais de trinta por cento de toda a população nacional vive abaixo da linha de pobreza e, portanto, sem dignidade.

Nesse sentido, a afirmação de Rocha,²¹ tratando a pobreza como uma “tortura” diferente daquela individualizada, que assolou o século XVII, agora por “carência de condições mínimas de sobrevivência e dignidade”, bem pontua:

As organizações estatais traduzem políticas que mercantilizam os homens. Os efeitos horizontais dos direitos humanos na sociedade, a que se refere Jürgen Habermas (...), servem para demonstrar que a tortura arrumou novo nome: chama-se fome e tem um atalho próprio: o da exclusão social [...]

A pobreza - e, principalmente, a sua expressão mais desumana, que é a miséria - é indigna. A fome é uma tortura permanente. Todavia, na atualidade, quase dois bilhões de pessoas estão em situação de pobreza e seiscentos milhões em estado de miséria. Quase duzentos milhões de crianças vivem em condições de subnutrição e mais de quinze milhões morrem, a cada dia, por causas diretamente vinculadas ou decorrentes das condições de pobreza em que subsistem. [...]

Não há pessoa que seja pobre, mas aquela que está pobre. O problema não lhe é exclusivo, é da sociedade, na qual ela se insere, ou busca inserir-se para superar a sua condição humana de insegurança em relação às incertezas da vida.

A pobreza, fruto da desigualdade social, gera um número sem fim de consequências nefastas para a espécie humana. A isso se acresça o fato de que, no Brasil, os eventos que acarretaram transformação nas relações de trabalho acabaram por reduzir as possibilidades de um grupo de trabalhadores oriundos da colonização e das relações então existentes.

A extensão dos direitos trabalhistas ao trabalhador rural trouxe a expulsão ao campo, com o surgimento dos boias-frias e o retrocesso de suas condições de trabalho e vida.

O asseguramento dos direitos, sob o manto da “economia” para os empregadores, resultou em uma demanda social que passou e passa despercebida: o trabalhador que é explorado e escravizado nos canaviais do Brasil.

21 ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência: os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Coord.). O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 11-174, p. 74.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais evoluíram com grande intensidade no sentido de proteger o indivíduo em sua dignidade, porém, se faz necessário ampliar o conceito desses valores e promover a emancipação da sociedade, mais um passo da raça humana no sentido de distribuir de forma equânime o que, pelo trabalho de todos, foi e é conquistado.

Não há dúvidas de que a inclusão social dessa minoria deve ser efetivada, pois precisa ser garantido a esse grupo não apenas o direito à vida, mas à vida digna.

A vida digna é então aquela onde estão presentes os valores essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa, próprios para as suas necessidades, aptos para as suas características, identificados e individualizados de forma a satisfazer o seu titular. Não é um conceito jurídico, é sociológico, e passível de vários entendimentos. É um valor distinto da pessoa humana atribuindo direitos específicos a cada homem, núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se perdendo de vista que a qualidade de vida é uma categoria suficientemente ampla para abranger todos os direitos fundamentais da terceira geração já identificados e, quiçá, muitos dos que nem sequer ainda foram plenamente caracterizados.

Vida e Dignidade são valores essencialmente independentes e necessariamente correlatos, num paradoxo necessário para a manutenção do seu conteúdo, e do mais alto grau de importância como determinantes da positividade jurídica.

Ante a uma sociedade cuja desigualdade ainda é a marca; ante a um contexto de vida onde o capitalismo e outras ideologias alimentam o individualismo; ante aos reclamos da atualidade, em que valores e vidas são constantemente depredados, pondo em risco o próprio planeta, só resta a esperança de um projeto mais solidário para a raça humana.

A ação humana é capaz de orientar os caminhos da história e da existência individual e coletiva. Uma condição fundamental do ser humano é sua estrutura comunicativa e, justamente por essa razão, deve estar em constante processo de socialização.

O fenômeno da exclusão social não pode ser compreendido através de um conceito escatológico e autônomo, sem que seja inserido em um contexto social nos quais estão presentes todos os conteúdos que são sistematizados em um ordenamento de ideias que ferem materialmente a dignidade humana.

Isso importa dizer que não existe um conceito formal do que seja a exclusão social, por não se tratar exclusivamente de um conteúdo tópico, mas deve ser esta entendida e compreendida em um sistema gerador de pobreza e desigualdade, que excluem a dignidade humana não só como preceito constitucional máximo, também um ideal humano.

Para entender este contexto, implica entender este fenômeno interligado à in-

clusão social. Isso porque só poderá ser implementada a inclusão social se partirmos da ideia de que exista uma parte que fora excluída da sociedade.

Sendo assim, a inclusão social corresponderia não à polarização de fenômenos, em oposição à exclusão, mas, sim, a uma parcela da sociedade que se beneficiaria do que não lhe pertencia outrora e que lhe fora concedido por uma política pública de implementação. Ou seja, parcelas dos excluídos são incluídas no sistema por consequência de sua exclusão, e isso se verifica claramente com a concessão de benefícios assistenciais prestados pelo Poder Público, como uma teórica garantia de norma constitucional plena.

Mas, onde ficam ou permanecem os excluídos? Os que não se beneficiaram com as políticas públicas de implementação formal? Aqueles excluídos da inclusão governamental, dos benefícios, da cidadania, das garantias constitucionais? Até onde a exclusão social existe somente para incluir parte dos marginalizados?

A pobreza como geradora de exclusão social pode ser medida pelo seu contexto local, medindo a situação de indigência (rendimento familiar *per capita* inferior ao valor de uma cesta básica de alimentos) e o estado de pobreza (renda familiar *per capita* inferior ao valor de uma cesta básica de alimentos e impossibilidade de acesso a produtos e serviços essenciais à sobrevivência humana). Incluímos aqui, com muita tranquilidade, as pessoas com deficiência que passam a ser marginalizadas, principalmente quando se encontram nas camadas sociais mais baixas.

Cabe aos operadores do Direito esse papel de transformação, utilizando a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como HERMENÊUTICA, a partir da Constituição Federal, sempre objetivando a ampliação do princípio da solidariedade humana para além das fronteiras das palavras, reconhecendo que a civilização só evoluiu e evoluirá quando todos, juntos, pudermos assumir um projeto de vida que leve em consideração nossa essência, seres sociais que somos, a caminho de um mundo sempre melhor e todos em busca do maior direito de todos: O DIREITO À FELICIDADE.

O direito ao trabalho é um dos mais importantes - se não o mais - dos direitos humanos, cujo valor social é inestimável. Ainda, pode-se dizer que o trabalho participa da constituição pessoal, faz parte da vida material e psíquica, provê subsistência e oportuniza o reconhecimento social do sujeito no mundo e o seu próprio reconhecimento como ser produtivo na sociedade, garantindo assim a sua felicidade.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN. Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano**: e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo, SP: Método, 2004.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

CARLOS, Vera Lúcia; AMADEU JUNIOR, Milton. O Trabalho Escravo e o Ordenamento Jurídico Vigente. **Revista nacional de direito do trabalho**, v. 8, n. 83, p. 39-41, mar. 2005.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro, RJ: Brasileira, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6727>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo, a exclusão do direito. **O Social em Questão**, Vozes, Petrópolis, v. 2, n. 2, p. 31-53, jul./dez. 1997.

HOFFMANN, Rodolfo. **Desigualdade e Pobreza no Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Relatório ONU.** 3 dez. 2002. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio_onu.shtm>. Acesso em: 25 fev. 2010.

MACEDO, Philippe Andrey Raposo de. Cortadores de Cana: O Lado Amargo da Produção Canavieira. **Revista da Rede de Estudos do Trabalho**, ano I, n. 2, 2008. Disponível em:<http://www.estudosdotrabalho.org/PDFs_rret2/Artigo6_2.pdf> Acesso em: 13 abr. 2010.

MESSALA, Hélio. Constituição Orçamentária: Instrumento de Mudança Social. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, Nota Dez, ano 4, v. 13, p. 73, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro.** São Paulo, SP: Companhia de Letras, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Vida Digna: Direito, Ética e Ciência: os novos**

domínios científicos e seus reflexos jurídicos. *In:* ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, Exclusão Social e Modernidade**: Uma Introdução ao Mundo Contemporâneo. São Paulo, SP: Augurium, 2004.

SPERANDIO, Olga Curiaki Makiyama. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**: Uma faceta da crise de ineficácia dos direitos sociais consagrados no atual texto constitucional. Dissertação (Mestrado) - Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino. Bauru, SP: Instituição Toledo de Ensino, 2004.

Recebido em: 21 Maio 2010
Aceito em: 29 Setembro 2010